



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta dispositivos do Decreto nº 10.445, de 30 de julho de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.



SF/20613.90438-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados o trecho do § 3º do art. 1º com a redação “*sempre que solicitados*” e a parte final do inciso I do art. 13 com a redação “*e para os indicados pelo Sistema Brasileiro de Inteligência ou por entidades ou órgãos parceiros da Abin*”, ambos contidos no Decreto nº 10.445, de 30 de julho de 2020, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.445, de 30 de julho de 2020, aprovou uma nova estrutura regimental e promoveu alterações no quadro dos cargos em comissão e das funções de confiança da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), bem como remanejou e transformou cargos em comissão e funções de confiança. De fato, a organização da estrutura do referido órgão está no escopo de atribuições do Poder Executivo Federal. Nesse ponto, nada a contestar.

Dois pontos merecem detida observação. Um primeiro se refere ao fato da obrigatoriedade/compulsoriedade quando da requisição por parte da Abin de



informações junto aos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência. Isso se verifica a partir da leitura do seguinte trecho relativo ao § 3º do art. 1º do Decreto, segundo o qual “Os *órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à Abin, sempre que solicitados...*”. Em verdade, o eventual compartilhamento de informações entre os componentes do Sistema é bem-vindo e, sem dúvida, produtor. Entretanto, a partir da redação acima destacada, simplesmente não há a possibilidade de negativa por parte dos referidos órgãos federais (que alcançam o quantitativo de 42 diferentes órgãos), quando da demanda oriunda da Abin. Tal previsão se revela desproporcional, na medida em que tais órgãos podem eventualmente entender pelo resguardo de informações sigilosas e que tenham relação exclusiva com seu respectivo âmbito de atuação. A atual redação, em suma, permite que a Abin tenha acesso a toda e qualquer informação, independente da temática e do órgão ao qual a ela se vincula. Nosso entendimento é de que tal liberalidade atenta contra o próprio múnus da Abin, em virtude de sua extrapolação.

Ora, se o Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.883/99), como se cogitar de uma potencial ação da Abin que justamente colocará em xeque alguns dos direitos fundamentais mínimos de todos os cidadãos?

É sabido que qualquer ato, judicial ou administrativo, deve vir acompanhado da respectiva motivação ou fundamentação. No cenário ora descrito, é de se ver que, com o Decreto nº 10.445/2020, o Sr. Presidente da República tenta alavancar as solicitações da Abin a uma espécie de requisição irrecusável e imune a quaisquer críticas, na medida em que não se precisarão mais respeitar as condições previstas no Decreto nº 4.376/2002, além de as informações serem fornecidas sempre que solicitadas.

Ocorre que, no presente caso, como o Sistema Brasileiro de Inteligência é composto por diversos órgãos, das mais variadas competências, é bastante provável





que muitos desses órgãos tenham informações sigilosas sobre diversos cidadãos. Em uma leitura possível - que se pretende ora expurgar do ordenamento jurídico -, isso seria suficiente para justificar o ímpeto da Abin de buscar acesso a um sem-número de dados e informações absolutamente sensíveis, privadas e pessoais, sem um necessário escrutínio de avaliação.

O Congresso Nacional não pode permitir o fornecimento obrigatório de informações sujeitas à reserva de jurisdição, incluindo dados fiscais, bancários, telefônicos, bem como as informações de inquéritos policiais ou da base de dados da Receita Federal e do COAF.

Por sua vez, a medida de porventura levantar indevidamente sigilos constitucionalmente estabelecidos também não é adequada às finalidades institucionais do Sistema de Inteligência. Como pode um compartilhamento irrestrito de dados sobre diversos cidadãos servir para “assuntos de interesse nacional”? Ao que consta, em verdade, esse tipo de compartilhamento e devassa massivos a sigilos constituídos serve apenas para aparelhar o Estado com informações sensíveis sobre quem não for bem querido pelo governante de plantão. Aos amigos, tudo; aos inimigos, a lei - no caso, a interpretação inconstitucional e desviada da lei.

A medida enseja um prejuízo a todos os cidadãos brasileiros a troco de anseios patrimonialistas de aparelhamento das estruturas estatais, aptos a gerarem perseguições massivas de opositores, pura e simplesmente por serem opositores. Afinal, nas palavras do Ministro Marco Aurélio: “Compartilhamento é sempre específico. Fora isso é devassa”¹.

Um segundo ponto a ser destacado se refere ao contido no art. 13 do Decreto que, ao elencar as competências da Escola de Inteligência, estabeleceu em seu inciso I a seguinte: “planejar e executar atividades de capacitação em inteligência e em competências transversais e complementares para os agentes públicos em exercício na Abin e para os indicados pelo Sistema Brasileiro de Inteligência ou por entidades ou órgãos parceiros da Abin”. A partir de uma detida análise da redação do referido inciso, vê-se que a competência de planejar e executar atividades de capacitação em

¹ O ANTAGONISTA. Marco Aurélio: “Compartilhamento é sempre específico. Fora isso é devassa”. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/marco-aurelio-compartilhamento-e-sempre-especifico-fora-isso-e-devassa/?desk>>. Acesso em 04/08/2020.





inteligência e em competências transversais e complementares vai além dos agentes públicos que estejam em exercício na Abin.

A nova redação autoriza que a referida capacitação seja também permitida **“aos indicados pelo Sistema Brasileiro de Inteligência ou por entidades ou órgãos parceiros da Abin”**. Trata-se de medida que alarga demasiadamente e de forma inconsequente o rol de pessoas aptas a participar de tais atividades de capacitação, que em muitas oportunidades tratam com informações e dados sigilosos imprescindíveis à segurança do Estado. Nesse sentido, a redação até então vigente, conforme Decreto revogado nº 8.905, de 17 de novembro de 2016, adequadamente previa dentre no âmbito da competência da Escola de Inteligência, em seu art. 15, inciso I, “realizar a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos (...) e a capacitação de pessoal selecionado por meio de concurso público”. Abre-se, portanto, brecha para que a Escola de Inteligência, que faz parte da Abin, ofereça treinamento para funcionários não-concursados, na medida em que no novo Decreto a menção a “concurso público” foi removida.

Vê-se, portanto, que devemos limitar aos agentes públicos em exercício na Abin a possibilidade de treinamento na Escola de Inteligência da Abin, diante do trato com informações e dados sigilosos aos quais uma parcela ínfima de funcionários concursados deve ter acesso. Causa inquietação que qualquer agente público possa acessar a referida Escola, fato este que nos parece, em última instância, afrontar eventualmente a própria segurança nacional.

Diante de todo exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

